



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Lei nº 427 de 05/06/2013

ALTERA E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 418/2013, DE 01 DE MARÇO DE 2013, QUE “*INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSA EDUCAÇÃO PARA O DESLOCAMENTO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE BAIXA RENDA OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, QUE CURSEM GRADUAÇÃO OU ENSINO TÉCNICO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO LOCALIZADAS EM OUTRO MUNICÍPIO*”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Programa de Bolsa Educação instituído pela Lei Municipal nº 418/2013, para auxiliar no deslocamento de alunos de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, que cursem graduação ou ensino técnico em instituições de ensino localizadas em outro município, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - Farão jus ao auxílio transporte os estudantes devidamente matriculados e que estejam efetivamente frequentando cursos presenciais de nível superior ou técnico, em instituições de ensino reconhecidas/legalizadas junto ao MEC e localizadas em outro município, que comprovem:

- I – situação de vulnerabilidade, a percepção de renda familiar mensal *per capita* de até ¼ salário mínimo;
- II – baixa renda, a percepção de renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou de renda familiar mensal de até três salários mínimos;
- III – situação de necessidade temporária, a ocorrência de condições especiais de saúde, acidentes ou outra situação circunstancial na família, que comprometa a renda familiar do estudante, declarada pelo próprio e ratificada por parecer a ser expedido pelo serviço de assistência social do município;
- IV – renda base, a percepção de renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo.

Art. 3º - Os procedimentos de inscrição, seleção, concessão e pagamento de auxílio transporte aos alunos descritos no art. 2º ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 4º - Os recursos orçamentários para custeio do auxílio transporte advirão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, atendendo até o limite do valor empenhado na rubrica orçamentária destinada a este fim.

Art. 5º - A concessão do auxílio transporte previsto nesta Lei será no limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para estudantes em situação de vulnerabilidade; R\$ 80,00 (oitenta reais) para estudantes de baixa renda ou em situação de necessidade temporária e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para estudantes de renda base.

Paragrafo Único – A concessão de reajuste nos auxílios deverá ser precedida de autorização legal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Para a inscrição no Programa previsto nesta Lei, os interessados deverão atender aos seguintes procedimentos:

§ 1º. Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no período previamente divulgado pelo Diário Oficial do Município, e outros veículos de comunicação.

§ 2º. O interessado deverá, obrigatoriamente, no ato da inscrição:

I - preencher o formulário específico de requerimento;

II - juntar cópias dos documentos de identidade, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda do núcleo familiar (através de declaração de imposto de renda completa ou comprovantes de rendimentos), declaração expedida pela instituição de ensino comprobatória da matrícula do estudante no ano letivo vigente a época do benefício, grade de horários (expedida pela direção da instituição de ensino), comprovação de benefício institucional (municipal, estadual ou federal);

III - para fins de comprovação de residência, poderão os interessados apresentar registro geral de imóveis, contrato de aluguel, contrato de financiamento de imóvel, contrato de mutuário ou declaração de casa cedida.

Art. 7º - Será considerado núcleo familiar, o conjunto de pessoas que contribuam para o sustento da família, residindo ou não na mesma moradia do requerente ao auxílio.

Art. 8º - Será considerada renda familiar àquela composta do valor bruto dos salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, outros rendimentos de trabalho não assalariado ou autônomo, rendimentos auferidos de patrimônio e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o requerente ao auxílio.

Parágrafo único. Não serão considerados na soma da renda familiar os valores recebidos de benefícios provenientes de Programas Sociais Governamentais (municipais, estaduais ou federais).

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º - O processo seletivo dos inscritos será realizado pela Comissão do Programa de Bolsa Educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, que irá avaliar, acompanhar, fiscalizar, julgar casos omissos e normatizar internamente os procedimentos administrativos para pagamento do auxílio.

Parágrafo único. A Comissão do Programa de Bolsa Educação, será instituída através de Decreto pelo chefe do Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10º - A Comissão do Programa de Bolsa Educação - CPBE será composta por, 01 (um) servidor pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração, designados pelos titulares das pastas através de portaria, 01 (um) representante do Ministério Público, 02 (dois) representantes de Associação dos Estudantes ou afins.

Parágrafo único: Os representantes de Associação dos Estudantes ou afins não poderão possuir vínculos funcionais ou empregatícios com o Poder Executivo municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Art. 11º - No processo seletivo, a comissão analisará os documentos apresentados pelos interessados, observados os seguintes critérios estabelecidos no artigo 2º, incisos I e II, e o artigo 6º, incisos I á III.

Parágrafo único. No caso de empate, o desempate dos candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- I - menor renda familiar;
- II- aluno com formação anterior em instituição pública;
- III- candidato de maior idade.
- IV- Fase final do curso

Art. 12º - As datas e os prazos para apresentação de documentos, avaliação, seleção e resultados serão divulgados através de Aviso a ser publicado em Diário Oficial.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13º - O auxílio poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - houver desistência do auxílio.
- II - não houver o cumprimento das condições e exigências da Comissão do Programa;
- III - houver interrupção ou desistência do curso;
- IV - quando a qualquer tempo for comprovado o não preenchimento das exigências contidas na presente Lei.

§ 1º. Fica o beneficiário obrigado a comunicar por escrito à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a interrupção ou desistência do recebimento do auxílio, em prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, sob pena das medidas judiciais necessárias a reparação de danos ao município.

§ 2º. O auxílio poderá ser suspenso, caso o beneficiário não apresente mensalmente a prestação de contas dos valores despendidos com o transporte.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 14º - O pagamento do auxílio será efetuado por depósito, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente a ser aberta para tal finalidade específica em instituição financeira conveniada/contratada para este fim com o município do Assú.

Art. 15º - A autorização para depósito será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante a comprovação da despesa pelo beneficiário, a ser apresentada à Comissão do Programa de Bolsa Educação até o dia 05 (cinco) de cada mês.

- I – a comprovação da despesa a que se refere este artigo poderá se dar através de cupom fiscal emitido diretamente pela empresa de transporte intermunicipal ou por recibo de associação de estudantes que disponibilize o transporte para seus associados;
- II – a ausência de comprovação da despesa acarretará na perda automática da parcela correspondente ao mês em aberto, pelo beneficiário.

Art. 16º - O auxílio consiste no pagamento de 10 (dez) parcelas mensais, correspondente ao período letivo e a renovação da concessão do auxílio deverá ser semestral, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Art. 17º - Fica o beneficiário ou responsável obrigado a informar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, quando da interrupção ou desistência do curso ou quando a renda do grupo familiar ultrapassar os limites do art. 2º desta Lei, durante o período de concessão do auxílio, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 18º - O requerente ou responsável respondem penal e civilmente pelo conteúdo e autenticidade dos documentos e formulário de inscrição apresentados, conforme legislação vigente e compromisso firmado em termo próprio.

Art. 19º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a critério, através de visita domiciliar, poderá atuar de forma a avaliar a situação familiar do beneficiário.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú, "Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim", em 05 de junho de 2013.

IVAN LOPES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Assu

DELKIZA ALVES CAVALCANTE
Secretária Municipal de Governo